DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15773/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15237/2013
PROTOCOLO	: 1443688
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: 1 - MÁRCIA MOURA; 2 - ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
CARGO DO JURISDICIONADO	: 1 – PREFEITA; 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 378/AJ/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 163/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO REMOTO DE SISTEMAS DE ALARMES E DE VISTORIA DE PRONTA RESPOSTA.
CONTRATADA	: RENATO DE FREITAS QUEIROZ & FILHOS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 44.226,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO REMOTO DE SISTEMAS DE ALARMES E DE VISTORIA DE PRONTA RESPOSTA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO 4º E 5º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO 7º TERMO ADITIVO DEVIDO À REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS QUE O COMPÕEM. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 378/AJ/2013 (f. 6-10), celebrado entre o **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF n° 321.381.211-00 e pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e a empresa **Queiroz e Cervelatti Ltda - Epp**, CNPJ/MF n° 01.917.093/0001-86, representada pelo Sr. Renato de Freitas Queiroz, CPF/MF n° 028.198.051-91 e pelo Sr. Paulo Cezar Cervelatti, CPF/MF nº 305.553.101-91, como contratada.

O objeto do instrumento de contrato é a prestação de serviços de monitoramento remoto de sistemas de alarmes e de vistoria de pronta resposta em diversos prédios da Prefeitura, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 44.226,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e seis reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Decisão Singular nº 9480/2013 (fls. 143-146), proferida no Processo TC/15252/2013, publicada no DOTCE/MS nº 820 de 6/2/2014, conforme certificação de fls. 147 daqueles autos julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 163/2013.

Posteriormente a Decisão Singular DSG-G.ICN-6233/2014 (f. 119-123), publicada no DOE-TCE/MS nº 1019 de 11/12/2014, conforme certificação às fls. 292 julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 378/AJ/2013 bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

Em sequência a Decisão Singular DSG - G.ICN - 53/2016 (f. 327-330), publicada no DOE-TCE/MS nº 1268 de 17/2/2016, conforme certificação às fls. 500 julgou regular e legal a formalização do 3º Termo Aditivo.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise da formalização do 4º, 5ª e 7º termos aditivos ao contrato, emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade dos procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 19688/2016 (f. 582-587).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 15813/2017 (f. 732-733), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 4º ao 7º termo aditivo ao contrato, bem como aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do 4º, 5º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 335/AJ/2013, conforme o estabelecido no artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os aditamentos contratuais foram formalizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e publicados tempestivamente, acompanhados das justificativas, das autorizações e dos pareceres jurídicos.

O 4º termo aditivo (f. 321-322) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 3 (três) meses, com término previsto para 18/1/2016, correspondendo ao período o montante de R$ 13.820,64 (treze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

O 5º termo aditivo (f. 494-495) prorrogou novamente o contrato por mais 3 (três) meses, com término previsto para 18/4/2016, correspondendo ao período o montante de R$ 13.820,64 (treze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

A respeito da formalização do 6º termo aditivo (f. 512-518), recebo-o como Apostilamento nos moldes do § 8º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, visto que sua alteração não caracteriza modificação substancial, prescindindo de julgamento nesta fase processual, pois trata tão somente da alteração da razão social da empresa Queiroz e Cervelatti Ltda – Epp para Renato de Freitas Queiroz & Filhos Ltda - Epp.

Por fim, o 7º termo aditivo (f. 562-563) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 3 (três) meses, com término previsto para 19/7/2016, correspondendo ao período o montante de R$ 13.820,64 (treze mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos).

Assim, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras (f. 586-587), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **4º**, **5º e 7º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 378/AJ/2013** celebrados entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **Renato de Freitas Queiroz & Filhos Ltda - Epp** (CNPJ nº 01.917.093/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 4º ao 7º termo aditivo ao contrato, bem como aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos referente ao 7º termo aditivo, nos seguintes termos (f. 733), *verbis*:

> Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes à formalização dos termos aditivos (do 4º ao 7º), com fulcro no artigo 18, *caput*, inciso I, ***opina pela regularidade e legalidade da formalização do 4º ao 7º termo aditivo ao contrato,*** mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº 160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, no entanto, devido à remessa dos documentos referente ao 7º Termo Aditivo ter sido realizado **intempestivamente** a esta Corte de Contas**,** este *parquet* sugere à imposição de multa na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a intempestividade na remessa da documentação constitui impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, o que evidencia tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 378/AJ/2013, firmados entre o **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF n° 321.381.211-00 e pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e a empresa **Queiroz e Cervelatti Ltda - Epp**, CNPJ/MF n° 01.917.093/0001-86, representada pelo Sr. Renato de Freitas Queiroz, CPF/MF n° 028.198.051-91, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do 7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 378/AJ/2013, firmado entre o **Município de Três Lagoas - MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, representado pela Prefeita, Srª. Márcia Moura, CPF/MF n° 321.381.211-00 e pela Secretária Municipal de Saúde, Srª. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e a empresa **Renato de Freitas Queiroz & Filhos Ltda - Epp**, CNPJ/MF n° 01.917.093/0001-86, representada pelo Sr. Renato de Freitas Queiroz, CPF/MF n° 028.198.051-91, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos ao aditamento a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 10 de outubro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator